



Lei nº 6.364 de 1º de JUNHO de 20 26

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, dos estabelecimentos do tipo *pet shops* que trabalham com estética animal, deverão ter sistema de monitoramento por câmeras de segurança e/ou áreas de visualização interna, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Teresina, que os estabelecimentos do tipo *pet shops* que trabalham com estéticas de animais, deverão ter sistema de monitoramento por câmeras e/ou áreas de visualização interna, objetivando que seus tutores ou responsáveis possam fiscalizar os serviços oferecidos aos seus animais.

§ 1º O sistema de câmeras de monitoramento deverá ter capacidade de armazenamento de imagens, no mínimo, dos últimos 30 (trinta) dias, contados da data da gravação, devendo ser permitindo o acesso às mesmas mediante solicitação formal do tutor ou responsável; das autoridades competentes; dos órgãos de fiscalização sanitária e proteção animal, e, ainda, do Ministério Público ou decisão judicial.

§ 2º A coleta, o armazenamento e o tratamento das imagens deverão observar rigorosamente as disposições da *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)*, em especial quanto à privacidade e segurança das informações.

§ 3º A gravação de áudio é facultativa, devendo, caso ocorra, observar as mesmas diretrizes de proteção de dados e privacidade.

§ 4º A área de visualização deverá ser projetada de forma a não comprometer a segurança do animal, do funcionário e do tutor ou responsável.

Art. 2º VETADO

Art. 3º VETADO

Parágrafo único. Excepcionalmente, os estabelecimentos poderão restringir, temporariamente, a visualização dos serviços realizados, desde que a motivação seja a segurança e o bem-estar do animal, com a devida comunicação de forma clara e objetiva ao seu tutor ou responsável.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator, gradativamente, as penalidades:

I - advertência, com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com pagamento em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

III - VETADO

IV - VETADO



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003600310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Teresina

§ 1º Será concedido à instituição/empresa infratora o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.

§ 2º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei será revertido em favor de ações e programas sociais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

§ 4º O valor da multa prevista no inciso II, do *caput*, será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) ou outro indexador que venha a substituí-lo, utilizado pelo Município de Teresina.

Art. 5º Objetivo é aumentar a segurança e permitir que tutores acompanhem o cuidado com os animais, tanto para evitar maus-tratos quanto acidentes.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias do Município, e suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 1º de junho de 2026.


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada no primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.


VICTOR SAMUEL ALVES ALENCAR
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria da Vereadora Teresinha Medeiros, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.

